

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Processo Administrativo nº 057/2024

Dispensa de Licitação nº 003/2024

Objeto: A presente Dispensa de Licitação tem por objetivo a contratação de instituição especializada no âmbito educacional e profissionalizante para a oferta de matrículas da educação básica destinadas ao atendimento de jovens e adultos do Município de Sangão/SC, com a criação de uma turma de ensino fundamental e médio.


Fundamentação Jurídica: Art. 75, inciso XV da Lei Federal nº 14.133/2021

Contratado: Serviço Social da Indústria

CNPJ: 03.777.341/0474-72

Valor Previsto: R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais)

Inicialmente há de se esclarecer a proposta apresentada pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – CNPJ nº 03.777.341/0474-72 na data de 02/07/2024, conforme ilustração abaixo e assinada pela Sra. Graziela da Silva Branco, representante da contratada, consoante portaria enviada a fim de comprovar a regularidade da assinatura.



Proposta Contrato

CÓDIGO CRM-847002-F7M1-V3

DADOS DA CONTRATADA

Entidade: SESI
 CNPJ: 03.777.341/0474-72
 Endereço: Rua Manoel Maria Cabral, 184, 88701-000, Oficinas, Tubarão - SC.
 Representante da Entidade: GRAZIELA DA SILVA BRANCO
 Cargo: GERENTE EXECUTIVO
 CPF: 004.612.939-19

DADOS DA CONTRATANTE

Conta: SANGÃO PREFEITURA MUNICIPAL
 CNPJ: 06.780.458/0001-17
 Endereço: AV 27 DE SETEMBRO,339, 88717-000, CENTRO, Sangão - SC.
 Representante da Conta: CASTILHO SILVANO VIEIRA
 Cargo:
 CPF: 750.404.259-53

OBJETO DA PROPOSTA CONTRATO

Este instrumento tem como objeto a prestação dos produtos/serviços detalhados no item detalhamento do produto/serviço.
 O atendimento começará em até 30 (trinta) dias após o início da vigência do contrato, desde que a Contratante cumpra as obrigações previstas neste instrumento.

DETALHAMENTO DO PRODUTO/SERVIÇO

Nova EJA - Ensino Fundamental - Anos Finais - Noturno
 Oferta de Nova EJA - Ensino Fundamental.
 Carga Horária: 1235


Nova EJA - Ensino Médio - Noturno
 Nova EJA - Ensino Médio
 Carga Horária: 1235

DADOS FINANCEIROS DO PRODUTO/SERVIÇO

O preço total dos serviços objetos deste instrumento será composto pelos valores descritos nas tabelas abaixo. Em havendo demandas mediante consumo variável estas serão cobradas de acordo com as quantidades efetivamente consumidas.

Produto/Serviço	Unidade	Valor Fixado		Quantidade	Despesas com Deslocamento	Valor de Desconto	Valor Final
		Preço Unitário	Valor Subtotal (R\$)				
Nova EJA - Ensino Fundamental - Anos Finais - Noturno	2021 - Unidade 1 - 1235H	R\$ 110.000,00	R\$ 0,00	R\$ 110.000,00	1,00	R\$ 0,00	R\$ 110.000,00
Nova EJA - Ensino Médio - Noturno	2021 - Unidade 1 - 1235H	R\$ 110.000,00	R\$ 0,00	R\$ 110.000,00	1,00	R\$ 0,00	R\$ 110.000,00
Total						R\$ 0,00	R\$ 220.000,00

faleconosco@flesc.com.br | 0800 48 1212 | www.flesc.com.br



Proposta Contrato

1. Número de parcelas: 6 parcelas
2. Valor da parcela: R\$ 36.666,67

A nota fiscal será emitida conforme a prestação do serviço (fato gerador), ou seja, se o serviço possui 3 meses de duração, o cliente receberá 3 notas fiscais, uma por mês, relacionadas à entrega daquele período. A forma de pagamento, porém, independe da emissão da nota fiscal, quando estabelecido o pagamento em período diferente da prestação de serviço. Nestes casos, os boletins serão emitidos conforme acordo financeiro estabelecido entre os envolvidos. O Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172 de 1966, no Art. 174 prevê ação de cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

I. Condições de pagamento

- Serão emitidos boletins bancários nominais para cobrança dos valores mensais acordados, com base nas notas fiscais emitidas pelo SESI.
- O atraso no pagamento implicará na aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores devidos.
- Ocorrendo atraso no pagamento por mais de 30 (trinta) dias após o vencimento, a empresa poderá ter a inclusão da dívida junto aos órgãos de proteção ao crédito, a suspensão dos serviços e o encaminhamento para a cobrança judicial. No caso de cobrança judicial, agregam-se ao valor devido, além dos juros e multas, os honorários de sucumbência.

II. Reajuste

- Os preços serão reajustados anualmente a partir da assinatura do contrato, tomando-se por base a tabela de produtividade em vigência do SESI/SC, ou por outro índice que venha a ser criado em substituição, desde que mantenha a atualização dos valores proporcionais aos custos.
- As condições acima não se aplicam aos serviços subsidiados pelas linhas de fomento do Departamento Nacional.

III. Obrigações da Contratante

- Efetuar o pagamento pelos serviços prestados nas condições previstas neste instrumento.
- Designar pessoa responsável pelas atividades programadas na empresa, que deverá manter contato com o responsável da contratada, facilitando o processo.

IV. Obrigações da Contratada

- Realizar todas as atividades previstas neste instrumento.
- Mantém sigilo das informações coletadas na CONTRATANTE por prazo indeterminado. A não-observância de quaisquer das disposições de confidencialidade ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA, como também o agente causador ou facilitador, por ação ou omissão, ao pagamento ou recomposição de todas as perdas e danos efetivos e estimados pela CONTRATANTE, inclusive aqueles de ordem moral, bem como a assunção de responsabilidades civil e criminal respectivas, as quais serão apuradas em regular processo judicial ou administrativo, não sendo aplicado esta disposição para as informações que se tornaram de domínio público, por outro meio de divulgação que não pela CONTRATADA, ou por qualquer da empresa CONTRATANTE.
- Responsabilizar-se pelo seguro de acidentes pessoais e de vida de todos os seus prepostos e colaboradores que participarem na execução dos serviços objeto deste instrumento.

V. Local de Atendimento

- Os serviços serão realizados nas dependências da CONTRATANTE ou eventualmente, nas dependências da CONTRATADA.

VI Penalidades

faleconosco@flesc.com.br | 0800 48 1212 | www.flesc.com.br



Proposta Contrato



- A inadimplência de qualquer das partes acarretará a rescisão do contrato, sem prejuízo de perdas e danos...
VII. Aditamento
VIII. Vigência
IX. Rescisão

XIV. Disposições Gerais

- Esta proposta não estabelece qualquer vínculo empregatício entre a Contratante e a Contratada, assim como não estabelece nenhum tipo de sociedade, associação, consórcio ou representação.

DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- As partes comprometem-se a cumprir suas obrigações, no que couber, ao abrigo da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018).
A CONTRATANTE compartilhará com a CONTRATADA os dados pessoais dos indicados (nome, CPF, endereço, escolaridade, e-mail, telefone, dentre outros) elegíveis para a prestação dos serviços contratados...

Proposta Contrato



- As Partes comprometem-se em auxiliar uma a outra no cumprimento de suas obrigações judiciais ou administrativas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais normas aplicáveis...
Fica vedada à Contratada a transferência internacional dos dados pessoais compartilhados no âmbito do presente Contrato sem a prévia anuência, por escrito, da Contratante.

ASSINATURAS

Esta Proposta de Serviços e seus apêndices, firmada pelos representantes abaixo, substitui o Contrato de Prestação de Serviços, obrigando as suas partes nos termos e condições aqui pactuadas, ficando eleito o Foro da Contratante para dirimir quaisquer dúvidas porventura resultantes deste instrumento.

Table with 2 columns: Representante da Contratada (GRAZIELA DA SILVA BRANCO) and Representante da Contratante (CASTILHO SILVANO VIEIRA).

Testemunhas

- SUELLEN RICARDO CARDOSO
NATASHA JERONIMO SCHMIDT

INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Acelis: 31/07/2024 - 31/07/2025
Vigência contratual: 31/07/2024 - 31/07/2025
Cidade / UF: Tubarão - SC/SC

Responsável Comercial: SUELLEN RICARDO CARDOSO
Responsável Técnico

Proposta Contrato



CHARLANE ANDREZA AMERICO
Telefone: +55(048) 3621-5602
E-mail: charlane@sc.sesi.br

Data de entrega da Proposta: 27/2024
Validade da Proposta: 1/8/2024

Bry Tecnologia Protocolo de assinaturas. Para verificar a(s) assinatura(s) desse documento, realize o teste do código QR abaixo ou acesse https://dotu.bry.com.br/cedp/protocoloassinaturas...
Sobre o documento assinado
Sobre os assinantes



Em que pese ter sido enviada através de uma proposta de contrato, cujo documento final considerou as minutas de contrato desta municipalidade, tal documento será utilizado para formalização da proposta de preços.

Considerando, os valores a serem pagos a esta contratação, percebe-se que estão condizentes com o valor de mercado observando todos os moldes definidos na Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações, constatamos que para o objeto em questão, a proposta apresentada ao Município de Sangão/SC, possui valor unitário menor que os valores praticados em outros municípios, conforme tabela comparativa de valores cobrados ilustrada abaixo:

DESCRIÇÃO	ÓRGÃO/ENTIDADE	DOCUMENTO	VALOR UNITÁRIO
CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NO ÂMBITO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE PARA A OFERTA DE MATRÍCULAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE JOVENS E ADULTOS	MUNICÍPIO DE PIÇARRAS	CONTRATO N° 011/2024/FME	R\$ 170.748,00
	MUNICÍPIO DE TANGARÁ	CONTRATO N° 091/2024	R\$ 102.617,84
	MUNICÍPIO GUATAMBU	CONTRATO N° 023/2024	R\$ 180.000,00
	MUNICÍPIO DE SANGÃO	CONTRATAÇÃO QUE SERÁ EFETIVADA	R\$ 110.000,00

Assim, considero justificado o preço com fulcro no art. 75, inciso XV, no art. 72, inciso VII combinado com o art. 23, § 1º, inciso II, no § 4º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme expressos abaixo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa,

desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ademais, em vista da dificuldade em justificar os preços em casos de dispensa de licitação que fogem os casos do art. 75, incisos I e II, utilizou-se o informativo de Licitações e Contratos nº 361 do Tribunal de Contas da União, que, apesar de ser relacionado à lei “antiga” de licitações e contratos e se referir a casos de inexigibilidade, pode ser utilizado de forma subsidiária:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a

adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

Encerra-se, desta forma, com a justificativa de preços com a informação de que o preço provém da proposta que demonstrou que se encontra em total compatibilidade com os praticados no mercado.

Sangão/SC, 09 de julho de 2024.

Marieli Eva Pereira dos Santos
Secretária de Educação, Esporte, Cultura e Turismo